



# **Regularização de Débitos Tributários oriundos de Julgamento finalizados pelo Voto de Qualidade – IN RFB 2.167/23**

## **IN RFB 2.167/23 - Regularização de Débitos Tributários oriundos de Julgamento finalizados pelo Voto de Qualidade**

Foi publicado no Diário Oficial da União de ontem (21.12.2023), a Instrução Normativa RFB 2.167/23, que dispõe sobre a regularização dos débitos tributários decorrentes de julgamento de processo administrativo fiscal, no âmbito do CARF, resolvido definitivamente a favor da Fazenda Pública pelo voto de qualidade.

**Arraste para o lado**

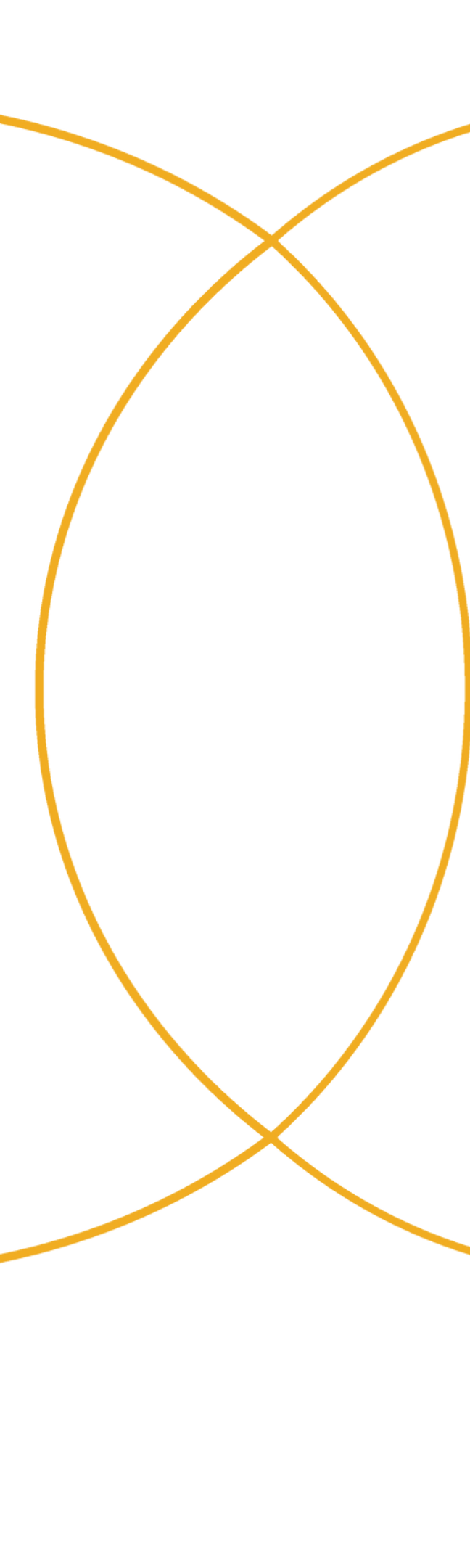


**Em observância ao art. 25-A do Decreto 70.235/72, incluído pela Lei 14.689/23, a norma prevê:**

- exclusão da multa decorrente de infração (exclusivamente à parcela controvertida) mantida por voto de qualidade.
- cancelamento da representação fiscal para os fins penais.
- redução de 100% (cem por cento) dos juros de mora, no caso de pagamento dos débitos em até 12 (doze) prestações.

**Arraste para o lado**



- 
- possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL do responsável tributário ou corresponsável pelo débito e de empresas controladora e controlada para quitação dos débitos, conforme disposições dos artigos 8º a 10 da IN RFB 2.167/23.
  - possibilidade de utilização de precatórios para quitação dos débitos. A RFB ainda deverá emitir ato específico para a utilização de precatórios.

**Arraste para o lado**



- necessidade de formalização de requerimento no prazo de 90 (noventa) dias, contado da ciência do resultado do julgamento definitivo proferido pelo CARF.
- que, para ciência de julgamentos ocorrida durante o prazo de vigência da MP 1.160/23 até a data de publicação da IN 2.167/23, o prazo de 90 (noventa) dias será contado do dia 21.12.2023.
- que o pagamento da parcela única ou da 1ª prestação do parcelamento deverá acompanhar o protocolo do requerimento.

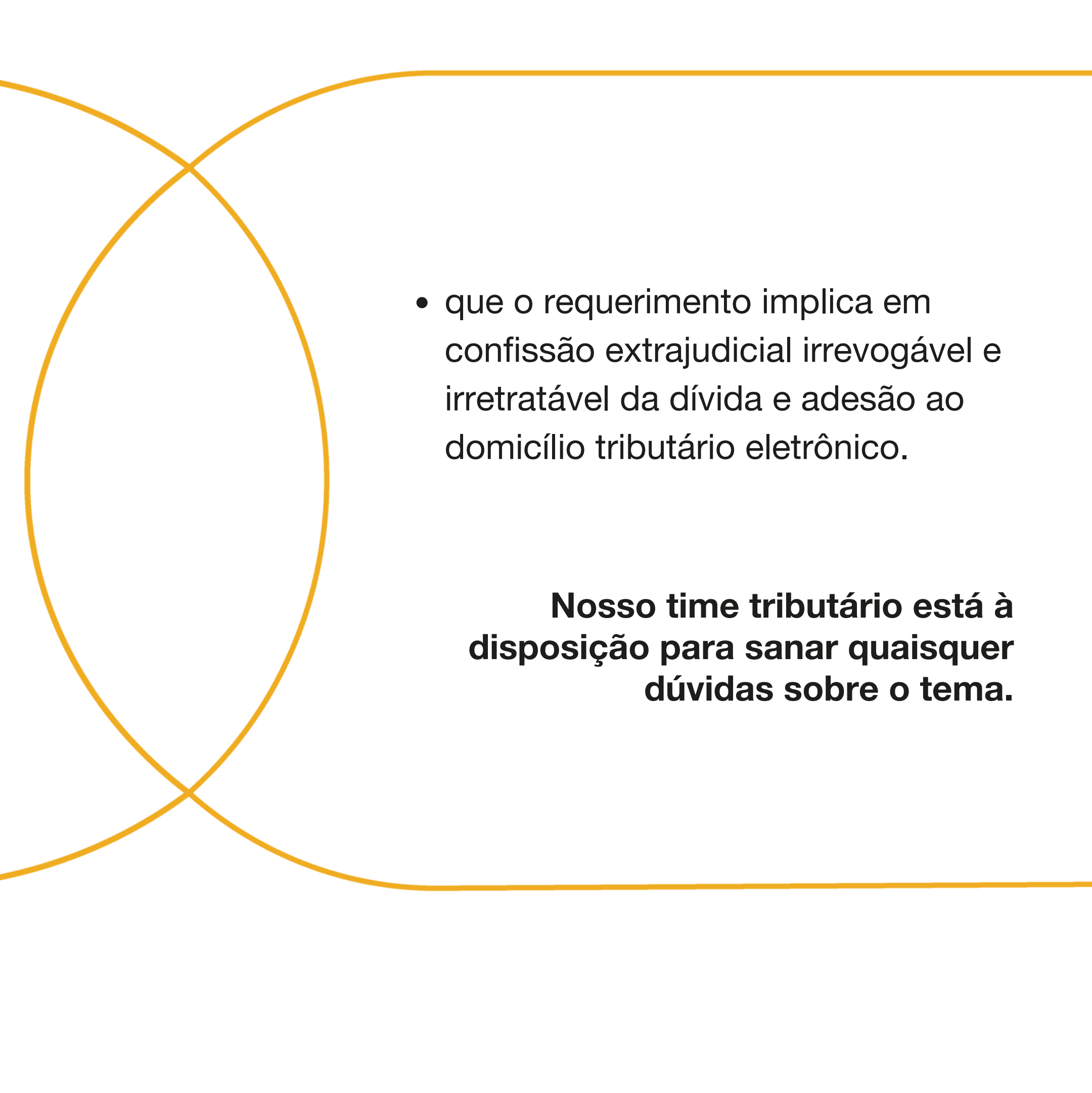
**Arraste para o lado**



- suspensão da exigibilidade dos débitos:
  - (i) pelo período de 90 (noventa) dias da ciência do resultado do julgamento ou da publicação da IN 2.167/23, (ii) após o deferimento do requerimento, e (iii) no caso de indeferimento do requerimento, se interposto recurso administrativo, possibilitando a renovação da certidão de regularidade fiscal do contribuinte e a suspensão de eventual registro no CADIN.
- que o requerimento implica em confissão extrajudicial irrevogável e irretratável da dívida e adesão ao domicílio tributário eletrônico.

**Arraste para o lado**



- 
- que o requerimento implica em confissão extrajudicial irrevogável e irretratável da dívida e adesão ao domicílio tributário eletrônico.

**Nosso time tributário está à disposição para sanar quaisquer dúvidas sobre o tema.**